

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/DR-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Presidente da Câmara Municipal do Porto contra o
*Jornal de Notícias***

Lisboa

3 de Janeiro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/DR-I/2007

Assunto: Recurso do Presidente da Câmara Municipal do Porto contra o Jornal de Notícias

I. Identificação das partes

O Presidente da Câmara Municipal do Porto, na qualidade de Recorrente, e o Jornal de Notícias como Recorrido.

II. Objecto do recurso

O Recorrente apresentou recurso com base no cumprimento deficiente do direito de resposta, requerendo segunda republicação do mesmo.

III. Factos Apurados

1. O Jornal de Notícias publicou, na sua edição de 8 de Setembro, uma notícia na página 5 com o título “*Limitação imposta pela Câmara é ilegal*”, com chamada na primeira página sob o título “*Rio «condenado» por proibir munícipes de falar*”;

2. Nesse mesmo dia 8 de Setembro, o Recorrente enviou ao Recorrido texto a ser publicado no exercício do direito de resposta, que expressamente invoca;

3. O Recorrido publicou, na página 32 (par) da sua edição de 9 de Setembro, esse texto de resposta, com o título “*Direito de Resposta «Limitação imposta pela Câmara é ilegal»*”;

4. O texto de resposta foi acompanhado, na sua publicação, de uma Nota da Direcção (não contestada pelo Recorrente) com o seguinte teor: “*Ao contrário do que é afirmado, o director adjunto David Pontes não escreveu qualquer comentário político na edição de ontem*”;

5. Esta publicação do texto de resposta foi acompanhada de chamada de primeira página com o título “*DIREITO DE RESPOSTA Câmara do Porto responde sobre recomendação do Provedor de Justiça*”;

6. O relevo atribuído ao texto, o respectivo título e a indicação de que o texto publicado se refere a um direito de resposta não correspondem às exigências legais;

7. A 18 de Setembro deu entrada na ERC recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta;

8. Por ofício datado de 3 de Outubro (ofício n.º 3461/ERC/2006), a ERC notificou o Recorrido para exercício do contraditório;

9. Por carta datada de 12, e recebida a 16 de Outubro, o Recorrido manifesta a sua intenção de proceder à republicação do texto de resposta de forma voluntária;

10. Por carta datada de 23, e recebida a 25 de Outubro, o Recorrido informa a ERC da efectiva publicação, juntando cópia da sua edição de 21 de Outubro;

11. Esta republicação do texto de resposta é feita na página 7, com o título “*Direito de resposta «Câmara não proíbe municípios de falar»*”, e é acompanhada de publicação de chamada de primeira página com o mesmo título;

12. A 30 de Outubro, a ERC recebe do Recorrente reformulação do recurso, datada de 24, em que o mesmo se mostra inconformado com a republicação, que mantém considerar deficiente;

13. Por ofício datado de 9 de Novembro (ofício n.º 4053/ERC/2006), a ERC notificou de novo o Recorrido para exercício do contraditório;

14. Respondeu o Recorrido por missiva não datada, mas recebida a 21 de Novembro, contestando o recurso e respectiva argumentação.

IV. Argumentação do Recorrente

1. Começa o Recorrente por referir de forma sucinta o sucedido desde a publicação do texto original até à republicação do texto de resposta.

2. Alega ainda o Recorrente *“que, ainda assim, o sobredito «Jornal» continua, de forma que se crê deliberada, a não dar cumprimento ao disposto no art.º 26º, n.ºs 3 e 4 da Lei de Imprensa.”*. (Destacado no original). *“O que faz com que o presente recurso mantenha toda a sua validade, utilidade e pertinência.”*

3. Concluindo que *“resulta evidente, pelo confronto da notícia publicada na edição de 8/9/06 com a publicação do texto de resposta na edição de 9/9/06 e com a republicação na edição de 21/10/06, que não foi cumprido o que determina a lei, não tendo sido respeitados os n.ºs 3 e 4 do art.º 26º da lei de Imprensa.”* (Destacado no original).

4. *“Com efeito, embora tenha o «Jornal de Notícias» suprido as deficiências [anteriores], a verdade, indesmentível, é que:*

- (i) o relevo e apresentação atribuído ao texto de resposta continua a ser substancialmente menor (em termos de chamada, espaço/disposição, título e*

letra) – repare-se que o texto de resposta não apresenta sequer um parágrafo que seja, encontrando-se disposto de forma corrida, dificultando, deveras, a respectiva leitura e percepção por parte dos leitores, sobretudo quando confrontado com o texto que esteve na sua origem;

- (ii) a nota de chamada na primeira página do jornal na sua edição de 21/10 mantém-se inserida em local diverso da do dia 8/9, continua a utilizar caracteres de dimensão e densidade inferiores aos empregues no texto original, aparecendo literalmente submergida na densidade da mancha gráfica da capa em exame.”*

5. “Acrece que a republicação foi feita sem que tenha sido efectuada qualquer referência ao facto de se tratar de uma republicação por cumprimento deficiente/defeituoso do direito de resposta”.

6. “Continua, por conseguinte, a ser manifesta a desproporção existente relativamente às saliências conferidas aos escritos, com evidente/manifesto prejuízo para o texto relativo ao exercício do direito de resposta.”

7. “São, assim, facilmente identificáveis, neste caso, pelo menos três factos ilícitos imputáveis ao «Jornal de Notícias»:

- (i) Publicação da resposta com relevo diferente do atribuído ao artigo que a originou;*
- (ii) Não inserção na primeira página de uma nota de chamada com a devida saliência, anunciando a publicação de resposta e o seu autor, bem como a respectiva página;*
- (iii) Republicação sem fazer menção expressa a essa circunstância.”*

8. “Aliás, sobre questão em tudo idêntica àquela que aqui se encontra em discussão tem decidido, no sentido proposto pelo Recorrente, a ERC – vide, por exemplo, Deliberação 21-R/2006, de 10/8/06 e Deliberação 29-R/2006, de 11/10/06.”

9. “O Recorrente não pode, finalmente, deixar de continuar a sublinhar o facto de o «Jornal de Notícias» persistir na reincidente violação do direito de resposta constitucionalmente garantido em relação ao aqui Recorrente, tendo sido recentemente condenado pela ERC através da Deliberação 19-R/2006, de 10/8 e da Deliberação 29-R/2006, de 11/10, a dar cumprimento ao determinado nos n.ºs 3 e 4 do art.º 26º da Lei de Imprensa.”

10. “Condenação que, uma vez mais, aqui se impõe.”

V. Defesa do recorrido

1. Alega o Recorrido, contestando a argumentação expendida no recurso:

“4. Após ser notificado do recurso referido, e apesar de ter já feito publicação do direito de resposta do Recorrente na edição de 9/09/06, o JN, de forma voluntária e, tanto quanto acredita, pela forma adequada e de acordo com as disposições legais, voltou a publicar o texto de direito de resposta do Recorrente (edição de 21/10/06).

5. Torna agora o Recorrente a exigir a publicação do seu texto, pela terceira vez, muito embora reconheça que o JN suprirá as «deficiências supra apontadas nas alíneas b) a e) do ponto n.º 4».”

6. Ou seja, na republicação feita pelo JN de dia 21/10/06, e de acordo com o entendimento expresso do Recorrente (cfr. Ponto 17 do recurso), este agora aceita que:

a) o texto de resposta foi publicado em página ímpar – 7 – (como o texto que deu origem à resposta);

- b) o texto de resposta foi publicado na mesma secção do jornal – «**Primeiro Plano**» – (como o texto que deu origem à resposta), com a mesma importância/relevo que o artigo que esteve na sua origem;
- c) a indicação de que o texto publicado se referia a um direito de resposta não foi feita em moldes mitigados e secundarizados, do ponto de vista gráfico, relativamente ao título que encimava tal resposta, da autoria do Recorrente («Câmara não proíbe munícipes de falar»), não tendo utilizado o título da notícia originária «Limitação imposta pela Câmara é ilegal» (situação que cumpria o objectivo de reparação pretendida pelo Recorrente com a divulgação da sua resposta);
- d) não foi publicado o texto de resposta acompanhado de nota do director.

7. A estes pontos, aceites de resto pelo Recorrente, acrescenta, por ser evidente, o JN que a resposta foi publicada com o mesmo relevo da notícia, ocupando o mesmo lado espacial da notícia que lhe dera origem, e com chamada de capa.” (Sublinhado no original)

(...)

“12. Queixa-se o Recorrente agora (...) que:

- (i) «o relevo e apresentação atribuído ao texto de resposta continua a ser substancialmente menor (em termos de chamada, espaço/disposição, título e letra) – repare-se que o texto de resposta não apresenta sequer um parágrafo que seja, encontrando-se disposto de forma corrida;
- (ii) a nota de chamada na primeira página do jornal na sua edição de 21/10 mantém-se inserida em local diverso da do dia 8/9, continua a utilizar caracteres de dimensão e densidade inferiores aos empregues no texto original.»

13. Relativamente ao ponto (i) supra, deve dizer-se que não é verdade que o relevo e apresentação atribuído ao texto de resposta seja menor do que o texto

da notícia originária, nem em termos de chamada, nem em termos de espaço/disposição, título e letra.

14. Com efeito, se bem se atentar, o texto de resposta foi publicado no mesmo lado (esquerdo) do da notícia originária, o título empregue é da autoria do Recorrente, vem a negrito e em tamanho suficientemente visível e destacável na mancha gráfica.

15. Por outro lado, a letra utilizada é exactamente do mesmo tamanho da que foi utilizada na notícia originária.

16. Mais. Quanto à alegação de que o texto de resposta não apresenta sequer um parágrafo que seja, encontrando-se disposto de forma corrida, deve referir-se que é a lei que assim o determina.

17. Na verdade, nos termos do art. 26º, n.º 3 da Lei de Imprensa, a publicação deve ser feita «de uma só vez, sem interpolações nem interrupções».

18. A resposta foi publicada sem interpolações nem interrupções, e precedida da indicação de que se tratava de direito de resposta, indicação que foi dada não só na capa como na página em que foi publicada a resposta, tudo como manda a lei.

19. Não podia era, como parece pretender o recorrente, dar-lhe um tamanho de impressão maior do que o da própria notícia, pela simples razão de que o seu tamanho (em número de caracteres utilizados) era efectivamente menor.”

(...)

*“21. Por último, queixa-se o Recorrente de a **republicação** não ter sido feita sem que fosse efectuada qualquer referência ao facto de se tratar de uma republicação (??!).*

22. O Recorrente há-de saber explicar em que concreto ditame legal sustenta semelhante obrigação, uma vez que o JN simplesmente não descortina que da lei decorra que tivesse a obrigação de o fazer nos termos alegados.

23. O que parece decorrer de todo este exercício do Recorrente é que este pretende arrogar-se ao estatuto de um Director de jornal, tão vincada é a forma como deseja ver os seus textos publicados.”

2. Não deixa ainda o Recorrido de desenvolver fundamentação relativa ao exercício do direito de recurso, pelo Recorrente:

“26. A republicação (pela terceira vez) pedida, a ser concedida, consubstanciaria uma publicação ilegal e injusta, pois que o objectivo da lei quanto à resposta está alcançado: com grande relevo e destaque, com chamada de capa, utilizando o título do autor, em página impar, na mesma secção, a resposta foi publicada voluntária e integralmente, e ocupando o mesmo espaço da notícia originária com a mesma letra e tamanho.

27. Ainda que o que antecede não fosse verdadeiro – e é-o – a verdade é que a publicação por três vezes, do direito de resposta constitui um claro abuso de direito, enquanto é ilegítimo pretender que, novamente, seja publicada a versão da CMP sobre os factos quando a mesma já se encontra publicitada, e por duas vezes, estando já garantido suficientemente o contraditório e o fim pelo qual a Ordem Jurídica garante aos visados o exercício daquele direito.

28. Razoavelmente, tendo em conta os factos, será de reconhecer que o direito de resposta já atingiu audiência superior àquela alcançada pelo texto gerador da resposta, porque publicado já em duas edições com idêntico relevo – a letra e o tamanho da letra são os mesmos –, sendo, portanto exigência fora dos

limites da boa fé, e do fim pelo qual a ordem jurídica garantiu o direito do respondente, pedir uma terceira publicação.

29. Por outro lado, tendo em conta o que já foi publicado, parece existir uma clara desproporção entre o direito que o respondente quer fazer valer e os direitos do Jornal. O que, naturalmente, reforça a ilegitimidade do que é peticionado.

Termos em que, (...), deve o procedimento ser arquivado, dando-se por boa a publicação já feita.”

VI. Normas aplicáveis

O regime do exercício do direito de resposta na imprensa escrita, constante da Lei de Imprensa – Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI) –, em particular o disposto nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC (doravante EERC) – anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise/fundamentação

1. A argumentação do Recorrente – com as devidas alterações nas datas e títulos – é em tudo idêntica à fundamentação proposta pelo mesmo Recorrente, contra o mesmo Recorrido, por motivo análogo, no processo OUT06DR37-I.

2. Note-se que os pontos 7 a 25 do presente recurso reproduzem *ipsis verbis* a argumentação constante dos pontos 13 a 31 daquele outro. Sendo identificável uma

pequena diferença no ponto 20 que, ao contrário do correspondente ponto 26 do outro recurso citado, não menciona o “local próprio” de publicação da chamada de primeira página.

3. Não são levantadas, pelo Recorrido, quaisquer questões relativas aos pressupostos e requisitos do exercício do direito de resposta do Recorrente, aliás verificados oficiosamente pela ERC.

4. Tratando-se, tão somente, de verificar o cumprimento das obrigações legais, pelo Recorrido, na (re)publicação do direito de resposta do Recorrente.

3. Confrontada a republicação, na edição de 21 de Outubro, com o escrito original, na edição de 8 de Setembro, verifica-se que:

- i. A nota de chamada de primeira página da edição de republicação da resposta foi publicada com um relevo e apresentação muito inferiores à da edição original;
- ii. O texto de resposta foi republicado, sem parágrafos, em coluna do lado esquerdo ocupando menos de um quarto da página 7 (“Primeiro plano”) com um destaque de título muito inferior ao do texto da notícia original, notícia esta que ocupa quase dois terços da página 5 (“Primeiro plano”);

4. Pese embora a chamada de primeira página, bem assim como o texto de resposta, não terem de ocupar exactamente o mesmo espaço na publicação, é condição de satisfação do direito de resposta assegurar uma apresentação com idêntico destaque. Tal apresentação obriga à utilização de local de publicação semelhante e relevo apropriado.

5. O texto de resposta enviado contém separação em parágrafos, com a refutação numerada e dividida em alíneas. Esta divisão é essencial à correcta percepção e inteligibilidade, pelo leitor, do teor da resposta. Ainda que assim não fosse, só ao

respondente cabe a separação identificativa dos seus argumentos. Não colhendo, ainda, a argumentação do Recorrido que identifica a divisão em parágrafos com “*interrupções e interpolações*”. Esta invocação da LI não corresponde, por isso, ao sentido claramente desejado pelo legislador.

5. Conclui-se assim que a republicação do texto de resposta pelo Jornal de Notícias é uma vez mais operada ao arrepio do legalmente determinado por lei, tendo em conta que, por um lado, a chamada de 1ª página da resposta ostenta visibilidade reduzida quando confrontada com a do texto que lhe deu origem e, por outro lado, é também significativa a diferença de destaque concedido à titulação e localização (dentro da página escolhida para a inserção) do texto da resposta relativamente à peça original. A isto acresce que a compactação do texto de resposta, cuja publicação é feita sem respeito pelo espaçamento usado pelo autor, prejudica a sua clareza e percepção.

Uma vez que não decorreu ainda um largo período de tempo desde a publicação da notícia interpelada, não se encontra irremediavelmente prejudicado o objectivo primacial de difundir a resposta à mesma, devendo proceder-se à republicação devida.

6. O mesmo não se dirá quanto à alegação do recorrente de que o Recorrido procedeu à “*Republicação sem fazer menção expressa a essa circunstância*”, uma vez que não se descortina base legal para tal exigência.

VIII. Deliberação

Analisada uma queixa do Presidente da Câmara Municipal do Porto contra o Jornal de Notícias, por deficiente publicação do direito de resposta por ele exercido relativamente a uma notícia ali publicada em 8 de Setembro do corrente ano, com o título “*Limitação imposta pela Câmara é ilegal*”, com chamada de primeira página com o título “*Rio «condenado» por proibir munícipes de falar*”, o Conselho Regulador da ERC:

- Verificando que o texto do Recorrente, e respectiva chamada de primeira página, não tiveram o mesmo destaque da peça que lhe deu origem, e que a resposta foi inserta nas páginas interiores do jornal em condições de menor visibilidade que aquela e sem a normal separação entre parágrafos;
- Fazendo notar que os princípios da equivalência, igualdade e eficácia da resposta não foram, na circunstância, salvaguardados;

Determina ao Jornal de Notícias que republique a referida resposta, no cumprimento rigoroso do disposto no artigo 26º, nº 3, da Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), com chamada de primeira página e o mesmo relevo, aspecto e tratamento gráfico da notícia original, fazendo-a anteceder da menção de que tal publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos dos artigos 26º, nº 4, da Lei de Imprensa, e 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro;

O cumprimento da presente deliberação deverá ter lugar dentro dos dois dias subsequentes à notificação da mesma, conforme o disposto no nº 1 do art. 60º dos Estatutos atrás invocados, incorrendo a sua destinatária na sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º daquele diploma por cada dia de atraso na referida execução.

Lisboa, 3 de Janeiro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira (voto contra)
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano (voto contra)
Rui Assis Ferreira